



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13942.000083/97-18
Recurso nº. : 119.212
Matéria: : IRPF - EXS.: 1992, 1995 a 1997
Recorrente : EDALO LUIZ DA ROLT
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 11 DE ABRIL DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.231

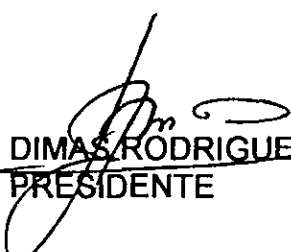
IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Considera-se como recursos disponíveis, o valor decorrente de alienação de veículo, bem como de empréstimos de terceiros, desde que as operações sejam comprovadas com documentos hábeis.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Não devem ser lançadas simultaneamente a multa por atraso na entrega da declaração e a de ofício, quando têm a mesma base de cálculo. Sendo esta a hipótese dos autos, prevalece a multa de ofício.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDALO LUIZ DA ROLT.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto do mês de maio de 1996, a parcela de 18.000,00 e as multas por atraso na entrega de declarações de rendimentos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 JUL 2000

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13942.000083/97-18
Acórdão nº. : 106-11.231

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO. Ausentes momentaneamente, o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO e justificadamente, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13942.000083/97-18
Acórdão nº. : 106-11.231

Recurso nº. : 119.212
Recorrente : EDALO LUIZ DA ROLT

RELATÓRIO

EDALO LUIZ DA ROLT, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu, da qual tomou conhecimento em 28/01/99 (fl. 111), por meio do recurso protocolado em 24/02/99 (fls. 113 a 116).

O presente processo vem a este Conselho depois de baixado em diligência, conforme Resolução 106-1.070 (fls. 130 a 135), cujo relatório e voto leio em sessão.

Na repartição de origem foi anexada a cópia da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1997 do Sr. Edemar José da Rold (fls. 137 a 142), entregue dentro do prazo legal, na qual está relacionado o veículo Fiat Tempra, como adquirido do Sr. Edalo Luiz da Rolt por R\$ 18.000,00, conferindo portanto com a cópia anexada pelo contribuinte à fl. 64.



É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13942.000083/97-18
Acórdão nº. : 106-11.231

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

A parte da Notificação de Lançamento impugnada é a mesma questionada nesta instância, à exceção da solicitação do cancelamento da multa por atraso na entrega da declaração que só constou do recurso. Em resumo, trata-se da alegação por parte do contribuinte, de que a multa de mora na apresentação da Declaração de Ajuste Anual não deve ser cobrada juntamente com a de ofício, e que devem ser considerados no cálculo do acréscimo patrimonial os seguintes recursos:

- Venda do veículo Fiat Tempra, em 10/05/96, por R\$ 18.000,00, ao Sr. Edemar José da Rold – CPF 125.830.229-20;
- Venda do veículo VW Quantum GL, em 05/01/96, pelo valor de R\$ 12.000,00, ao Sr. José Luviseti – CPF 793.047.709-63;
- Empréstimos feitos de pessoas físicas no valor total de R\$ 27.800,00 em setembro e R\$ 11.000,00 em janeiro de 1996.

A aplicação da multa por atraso na entrega da declaração, nas circunstâncias em que demonstram os autos, mesmo argüida somente no recurso, por questão de direito, deve ser subtraída do lançamento, pois ela não convive com a multa de ofício, por possuir a mesma base de cálculo, entendimento este já pacífico neste Conselho.

No que diz respeito ao veículo Fiat Tempra, verifica-se que o contribuinte afirmou tê-lo alienado para o Sr. Edemar José da Rold. Anexou ao processo cópia da parte da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13942.000083/97-18
Acórdão nº. : 106-11.231

correspondente à informação dos bens e direitos. Ainda à fl. 97 se apresenta uma declaração do adquirente confirmando a data e o valor da aquisição.

Em que pese a falta de documento de autorização de transferência do Departamento de Trânsito, esses fatos levam à convicção de que o negócio realmente se efetivou, pois a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do Sr. Edemar José da Rold foi entregue dentro do prazo e antes do início do procedimento fiscal e confirma as informações prestadas pelo contribuinte.

O mesmo não se pode afirmar com respeito ao outro veículo, o VW Quantum GL, pois sobre essa alegada transação não existe nenhum documento que comprove sua efetivação.

Quanto aos empréstimos, o que se depreende dos autos é:

Documentos apresentados antes da emissão da Notificação de Lançamento:

- Seis promissórias datadas de setembro de 1994, no total original de R\$ 27.800,00 (fls. 55 a 60);
- Uma promissória datada de janeiro de 1996, no valor de R\$ 5.000,00 (fl. 61);
- Uma declaração datada de 20/10/97, posterior portanto ao início da fiscalização (04/07/97), que informa o empréstimo de R\$ 6.000,00, ao contribuinte, em 05/01/96 (fl. 62).

Documentos apresentados na impugnação:

- Cinco declarações datadas de janeiro de 1998, com firmas reconhecidas pelo Tabelionato da Rolt, nas quais são confirmados os dados de cinco das seis notas promissórias de setembro de 1994 (fls. 91 a 95);

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13942.000083/97-18
Acórdão nº. : 106-11.231

- Uma declaração datada de janeiro de 1998, com firma reconhecida pelo Tabelionato da Rolt, na qual se confirma o conteúdo da nota promissória de janeiro de 1996 (fl. 96).

O que se observa das notas promissórias, é que elas não atendem aos requisitos legais exigidos, em especial ao que dispõe a Lei Uniforme (Decreto nº 57.663/66). Esta lei considera que na falta de indicação da época do pagamento, o título será considerado à vista, e assim se não configurada esta hipótese, ela não produzirá efeito. Acrescenta ainda que a nota promissória pode ser sacada à vista, a um certo termo de vista, a um certo termo de data ou pagável num dia fixado, porém se for datada com vencimentos diferentes ou sucessivos, é considerada nula.

Os documentos de fls. 55 a 61, não apresentam data de vencimento e atestam um pagamento parcelado, conforme se depreende das anotações no verso de cada uma delas.

Assim sendo, não podem ser aceitas como prova do empréstimo.

As declarações, de fls. 62 e 91 a 96, foram dadas posteriormente ao início do procedimento fiscal, e portanto não são suficientes para formar um convencimento favorável ao contribuinte.

Restou portanto não comprovados os empréstimos, vez que não há no processo outros elementos que possam robustecer suas alegações.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por Dar-lhe provimento

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13942.000083/97-18
Acórdão nº. : 106-11.231

PARCIAL, para aceitar como recurso, no mês de maio de 96, o valor de R\$ 18.000,00, correspondente à alienação do veículo Fiat Tempra, bem como retirar a exigência da multa por atraso na entrega da declaração.

Sala das Sessões - DF, em 11 de abril de 2000


THAISA JANSEN PEREIRA

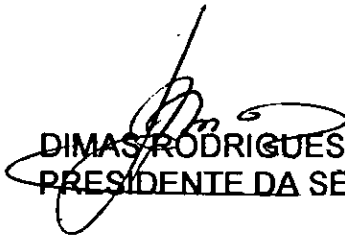
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13942.000083/97-18
Acórdão nº. : 106-11.231

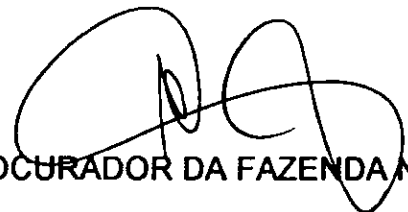
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 20 JUL 2000


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 11/09/2000


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL